



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.058.798

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/16, instruída com os documentos de f. 17/50, apresentada por Júlia Baliego da Silveira em face do edital do pregão presencial n. 009/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis, cujo objeto é “a aquisição de pneus, Câmaras e protetores para a manutenção das atividades da frota municipal e veículos de convênio, através do sistema de Registro de Preços” (f. 27).

O relator, às f. 55/55v. rejeitou a cautelar de suspensão do certame solicitada pela denunciante, bem como determinou a intimação do responsável para que enviasse os documentos da fase interna e externa do certame.

Os documentos foram enviados às f. 59/769.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 772/777.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 778/779.

Por determinação do relator (f. 780), a responsável foi citada às f. 781/784, apresentando defesa e documentação às f. 785/794.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 796/801.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 73/80, concluiu pela improcedência da denúncia, já que o item editalício objeto da denúncia “não restringiu o caráter competitivo do certame”, podendo os demais apontamentos serem desconsiderados, por formais.

Assim, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG